



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO

REF.: EDITAL Nº 07/2018-PPRP

Cuida a presente de decisão sobre impugnação apresentada por TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., onde aduz suposta ilegalidade ao certame epigrafado, requerendo ao final que o edital seja modificado no item que aponta.

DA TEMPESTIVIDADE

O certame em questão tem data de recebimento das propostas aprazada para o dia 19/04/2018, enquanto a inteligência do art. 12 do Decreto federal nº 3.555/2000 estabelece prazo decadencial de até dois dias antes da data fixada para recebimento das propostas, como marco final para protocolo de esclarecimentos, providências e impugnações, logo, TEMPESTIVA a impugnação apresentada.

DOS VÍCIOS NA REPRESENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que o requerente/impugnante é pessoa jurídica, portanto somente se podendo representar por quem de direito.

Observou-se, todavia, que a documentação apresentada é eivada de vícios e falhas, falhas estas que não seriam aceitas em procedimento licitatório, posto que ferem de morte a identificação dos representantes.

Inicialmente a impugnação apresentada sequer fora assinada pelo suposto procurador, que por sua vez não foi qualificado, deixando em branco o espaço destinado para tal, inexistindo ainda qualquer rubrica em todo o documento, logo, apócrifo, e a partir de então já justificado o não conhecimento da impugnação, dispensando sua análise. Falha tosca e repudiável.

Prosseguindo temos procuração e substabelecimento, um pior do que o outro: o primeiro, instrumento de mandato, fora feito sem absolutamente nenhuma qualificação do outorgante, seja no corpo da procuração, tampouco ou final, onde fora firmada assinatura de um completo desconhecido; já o segundo é algo desconhecido, um substabelecimento "ao portador", algo mais que diferenciado, pois sequer identifica a quem foram passados os poderes, um documento curioso de certa forma, pois além de inédito confere poderes dados por quem não se sabe se competente para tanto a alguém completamente desconhecido.

Mais um motivo para o descarte da peça, visto que apesar de apresentada procuração a advogado, e substabelecimento a uma pessoa misteriosa e desconhecida, dados os erros contidos resta a dúvida razoável, se realmente foi um profissional da área jurídica quem



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA



preparou, ou apresentou a documentação, posto que até um estudante das ciências jurídicas, em seus primeiros passos de faculdade já não cometeria tais falhas.

Por fim e não menos importante, em momento algum é identificado quem realmente representa a empresa, posto que não fora acostado contrato social, mas somente ata de reunião. E ainda que com muita boa-fé se suponha que o presidente identificado na ata seja o representante/administrador da empresa, em momento algum se acostou qualquer identificação para que se pudesse, usando de maior boa vontade ainda, comparar as assinaturas, vez que todos os documentos relativos a empresa juntados são assinados digitalmente (registro de ata de reunião, e balanço patrimonial).

Tais razão *per si* já ensejam o não conhecimento da impugnação e até a realização de uma diligência junto a empresa, para que se confirme a autoria do documento, fato que desde já fica autorizado por este pregoeiro. Enfim um prato cheio para os estudiosos da teratologia.

Entretanto e apesar da carência e falha de documentação, e irregularidade na representação, em nome do bom debate nos debruçamos sobre o mérito arguido.

DAS RAZÕES

Aduz o requerente que o item 7.5.3 do edital, especificamente do índice de endividamento é superior ao necessário e ofende a lei de licitações, entendimentos jurisprudenciais e imporia restrição à participação no certame.

DA RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO

A Lei federal nº 10.520/2002, que institui a modalidade de pregão, estabelece em seu art. 3º, inciso IV, as atribuições do pregoeiro e da equipe de apoio, *in verbis*:

Art. 3º

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, **cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.**

Em complemento à modalidade de pregão, encontramos o Decreto Federal nº 3.555/2000, que por sua vez enumera com clareza, no art. 9º, as atribuições do pregoeiro:

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

- I - o credenciamento dos interessados;
- II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

- IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- V - a adjudicação da proposta de menor preço;
- VI - a elaboração de ata;
- VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e
- IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Como se observa em ambos regramentos federais descabe ao pregoeiro e à equipe de apoio imiscuir-se na confecção do edital incluindo suas especificações, cabendo tão somente a condução do certame em estrita obediência à legislação posta, e às determinações do gestor.

Nesse sentido já tem pacificado o eg. Tribunal de Contas da União, que no julgamento proferido pelo mui Íncrito Ministro Augusto Nardes, entendeu que:

As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que **para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal.** A nosso sentir nenhuma dessas hipóteses está presente nos autos. (ACÓRDÃO 687/2007 – PLENÁRIO)

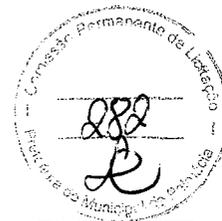
A expressão do Ministro Relator retro traduz o entendimento pacífico daquela Corte de Contas, como se vê no Acórdão 2389/2006:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIAS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. 1. É vedada a exigência, nos pregões eletrônicos, da apresentação de cópias de documentos já apresentados para efeito de cadastramento no SICAF, nos termos do inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 e do art. 14, parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005. 2. **O pregoeiro não pode ser responsabilizado por eventual irregularidade em editais de licitação, uma vez que a elaboração desse não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.**

Temos, portanto, que o pregoeiro e sua equipe não detém responsabilidade por sobre o objeto da licitação e suas especificações, vez que não participa de sua confecção, salvo se manifestamente ilegais, o que não observamos *in casu*.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA



DO JULGAMENTO

1. O objeto do certame é o “registro de preços visando à prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão eletrônico com chip/magnético ou micro processado de gerenciamento para aquisição de combustíveis (gasolina, óleo diesel) e óleos lubrificantes para atender às necessidades das diversas secretarias do município de Palmácia/CE”.
2. É sabido que o abastecimento dos veículos oficiais é matéria sensível e que afeta diretamente aos munícipes, seja pelos serviços prestados diretamente, como ambulâncias, transporte escolar, de pacientes para exames, hemodiálise, cadastros e fiscalização sociais, ou seja pelos serviços indiretos, como movimentação de servidores, transporte de bens, almoxarifado, dentre outros.
3. Por essa razão, dada a sensibilidade do tema, e do modo como será contratado, que envolve toda uma estrutura de tecnologia e experiência é de fundamental importância a garantia de boa saúde financeira da empresa vencedora.
4. Nesse sentido, ao contrário do alegado na peça apócrifa, o índice utilizado, além de ter sido padrão recente no Município de Palmácia, é usualmente aceito pela Administração Pública, referendado por vasta jurisprudência do eg. Tribunal de Contas da União, vide julgados históricos contidos nos Acórdãos 2495/2010-TCU-Plenário, 170/2007-TCU-Plenário e 291/2007-TCU-Plenário, corroborados no recente julgado:

No tocante aos índices de liquidez geral – LG e liquidez corrente LC, **o normal é a exigência** entre 1,0 a 1,5, e o **grau de endividamento – GE entorno de 0,8 a 1,0**. Assim, a fixação dos índices – maior ou igual a 5,00 e um grau de endividamento – GE menor ou igual 0,16, como valor limite teve a finalidade de restringir a participação no certame daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulante igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveria haver cinco reais em disponibilidade em seu caixa. A exigência de índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação, afronta o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993; (Acórdão 2299-31/2011) (grifos nossos)

5. Todavia assiste razão ao impugnante misterioso, pois o considerado normal pelo TCU é índices entre 0,8 a 1,0, ressalvando que pode ser exigido índice menor, a depender da espécie de serviço a ser prestado, desde que devidamente justificado, *in casu* não verificamos justificativa dos gestores.
6. Ainda não se pode olvidar a leitura da jurisprudência acostada, apesar da peça malfeita, em especial por se tratar de decisão bem fundamentada do eg. TCE-SP, e principalmente



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA



por tratar-se de objeto que guarda semelhança com o da licitação *sub examine*, qual seja o gerenciamento de serviço por meio de sistema eletrônico e com uso de cartão de controle (magnético ou com chip).

7. Referida decisão traz observação interessante, posto que aquele Tribunal ao passo que considera cabível a exigência de índice de endividamento entre 0,3 a 0,5, deixa claro que há ramos de atividade em que podem ser utilizados índices diversos, no fito de não restringir a participação de interessados e consigna no julgado que “das 12 empresas mais representativas do setor, apenas duas apresentam índice de endividamento (IE) em condições de satisfazer os rigores do texto convocatório”. Ressalvando que o índice exigido no certame examinado pela Corte paulista era de 0,5, contudo, em quadro demonstrativo se percebe com facilidade que poucas empresas possuem o índice exigido também pelo Município de Palmácia.
8. Dessa forma assiste razão ao eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao considerar as especificações de cada setor, e suas peculiaridades.
9. Por essa razão, e em nome da competitividade, e entendendo tratar-se de setor com particularidades que permitem o elastecimento do índice de endividamento, sem que se perca a garantia de solidez da empresa, entendemos que merece reparo o edital discutido, devendo constar a exigência de grau de endividamento geral (EG) com resultado menor ou igual a 1,0.
10. Diante do entendimento supra e da necessidade de alteração do edital, descabe, todavia, nova publicação, vez que o texto legal é bem claro, e que referida alteração não influencia nas propostas, ao contrário, expende a possibilidade de participantes:

Art. 21

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (Lei 8.666/93)

DA DECISÃO

Pelo todo ora exposto NÃO CONHEÇO da impugnação, haja vista a miríade de falhas e vícios crassos apresentados, todavia, DETERMINO a alteração do edital tão somente no que tange ao grau de endividamento geral (EG), para que este passe a ser exigido com resultado menor ou igual a 1,0, mantida sua fórmula de cálculo, pelas razões supracitadas.

Palmácia, 18 de abril de 2018.


Frederico Alberto Sampaio Martins
Pregoeiro – Portaria 20/2018